



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.289

Rio Branco-AC, 05/12/2024.

ASSUNTO: Denúncia para verificar a regularidade dos aspectos constitutivos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 041/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Trata-se de **denúncia** apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo senhor Emerson Jarude, Deputado Estadual, apontando **indícios de irregularidades** no **Pregão Eletrônico nº 041/2024**, promovido pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Acre, sob a responsabilidade do senhor **Jonathan Xavier Donadoni**, realizado para a contratação de empresa prestadora de serviço de lavagem e higienização de veículos, com valor estimado em **R\$ 576.076,67**.

A denúncia vista às fls. 02/04 e anexos de fls. 05/10 aduz, em síntese, indício de superfaturamento e má gestão de recursos públicos no âmbito do Certame em tela.

Com base nos pagamentos feitos pelo TJ/AC para serviços de mesma natureza, o denunciante entendeu manifestamente **desproporcional e exorbitante** o valor do Certame promovido pela Casa Civil, considerando que o custo médio por lavagem seria de R\$ 60,00, para atender a uma frota de 177 (cento e setenta e sete) veículos, dessa forma, afirmando que este quantitativo representa quase 3 (três) vezes a quantidade de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, usado como paradigma de comparação.

Corroborando seu entendimento, relata que, após denúncia feita na Assembleia Legislativa do Estado do Acre, o Secretário de Estado da Casa Civil, teria emitido uma Nota Pública, informando a existência de um quantitativo de 33 (trinta e três) veículos distribuídos entre a Casa Civil e o Gabinete do Governador do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Complementa sua demanda trazendo a informação de que a empresa K & A, localizada na Rua Pará, nº 36 em Rio Branco/AC, vencedora do Lote II do Pregão em tela, possui atividades incompatíveis com as previstas no Edital para o fornecimento do serviço, e que o endereço acima estaria abandonado, para tanto anexando relatório fotográfico fls.06/10.

Assim, pugna pela expedição de medida cautelar para suspender o Pregão nº 041/2024.

Encaminhada à instrução preliminar, a 6ª IGCE posicionou-se pelo conhecimento do pleito, nos termos do contido nos artigos 85 da LCE nº 38/1993.

Quanto ao mérito, acatou a denúncia no quesito relacionado à atividade econômica de uma das empresas vencedoras do Certame, considerando-a incompatível com o objeto requerido pela Administração, pelo que propôs a audiência do Secretário de Estado da Casa Civil, senhor **Jonathan Xavier Donadoni**, e também do Pregoeiro responsável, senhor **Gardênio Relxson Martins Cláudio**.

Regularmente notificados¹, somente o senhor **Gardênio Relxson Martins Cláudio**, apresentou defesa ², após prorrogação de prazo concedida, conforme atesta a Certidão de fl. 56.

No Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 60/64, a instrução verificou que as razões de defesa demonstraram a existência da proposta para alteração no Contrato Social da empresa K & A COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELE, incluindo em suas atividades a oferta dos serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (código 4520-0/05) ³, mas que, entretanto, tal alteração não consta efetivada nos respectivos Órgãos competentes, a exemplo do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, **invalidando o documento apresentado para fins de comprovação**.

Ademais, ressaltou, em conformidade ao relatório fotográfico apresentado pelo denunciante, que a sede da empresa que, em tese seria o local da prestação dos

¹ Fls. 37 e 38.

² Fls.45/54.

³ Documento datado de 2015 (fls. 52/53).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

serviços de lavagem e lubrificação de veículos, não demonstra nenhuma condição para tal.

Por fim, observa que houve o *registro de preços* decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2024, contudo, não há informações no sistema SAFIRA acerca de desembolso financeiro correlato, tampouco informações de Contrato junto ao LICON.

Nesse sentido, ratificou a irregularidade quanto à habilitação da empresa vencedora do segundo Lote, pugnando pela aplicação de multa sanção aos responsáveis, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

O processo foi encaminhado a este MPC em 14/11/2024 (fl. 68).

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia aborda possível superfaturamento por quantidades, conquanto se questiona o valor proposto para registro em relação a frota de veículos a ser atendida.

Nesse quesito não houve manifestação de defesa, tendo em vista que na análise preliminar a área técnica ressaltou que o Registro de Preços não obriga a Administração à contratação, havendo apenas essa expectativa, em conformidade às necessidades dos serviços sob demanda.

Verifica-se também a ausência de Contrato ou empenho até o momento, pelo que entendo que tal circunstância deverá ser objeto de diligente acompanhamento nas contas anuais da origem, com base nos dados exatos da frota de veículos correspondente, durante a vigência desta Ata e atinente ao lote onde não se verificou inconsistência, tendo em vista ainda que, segundo julgou a área técnica, os preços estão adequados aos de mercado⁴.

No tocante à atividade econômica de uma das empresas vencedoras do Certame,⁵ e a incompatibilidade com o objeto da Licitação, observa-se que a gestão não logrou êxito em desconstituir a falta, considerando que a proposta de alteração contratual trazida aos autos não foi objeto de registro na Junta Comercial do Estado, conforme dados consultados nesta oportunidade junto à REDESIM⁶.

⁴ Em comparação aos preços da Ata de Registro de Preços nº 04/2023, Pregão Presencial nº 026/2023.

⁵ K & A COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 13.913.045/0001-07.

⁶ Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - é um sistema integrado que permite a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas em todas as Juntas Comerciais do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. Acesso em 02/12/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nessa esteira, a mesma consulta confirmou o endereço da empresa K & A COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELE, cujo prédio, conforme registro fotográfico presente na denúncia mostra-se em estado de abandono, situação não enfrentada na defesa apresentada pelo pregoeiro.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pelo **conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade contidos no artigo 143 do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n.º 30/1996) e, no mérito, por sua **procedência parcial**, considerando a não comprovação de atividade econômica compatível com o objeto requerido no Pregão Eletrônico n.º 041/2024, cabendo a **responsabilização dos gestores**, nos termos do inciso II, do artigo 89 da LCE n.º 38/1993;

II. Pela **irregularidade** dos atos praticados atinentes à adjudicação e homologação do Lote 02 do Pregão Eletrônico n.º 041/2024, em favor da empresa K & A COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, no valor global de **R\$ 291.755,00** (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais), com base nos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando a **ausência de comprovação** de atividade econômica compatível com os serviços demandados no mencionado certame, comprometendo a regularidade do processo, **determinando** à origem que **se abstenha de efetivar qualquer contratação e/ou pagamento** com relação ao referido lote, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

João Izidro de Melo Neto
Procurador